LEI Nº. 8.118, DE 06 DE JULHO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS 200, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município".

EVANDRO GUTEBIER MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM EXERCÍCIO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído pela presente lei o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 200, para promover a regularização de créditos da Fazenda Pública do Município, decorrentes de débitos, inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes de adesão ao Programa.

Art. 2º. O contribuinte que aderir ao Programa fará jus à redução, de multa e juros por atraso, de 100% (cem por cento), para pagamentos à vista.

§1º Fará jus à redução de 100% (cem por cento) de multa e juros por atraso, o parcelamento, realizado dentro deste programa, em que a última parcela tenha vencimento no mês de dezembro de 2023.

§2º O valor mínimo da parcela, para acordos previstos no parágrafo anterior, será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º. O contribuinte poderá quitar seus débitos em forma de parcelamento, em até 200 (duzentas) parcelas, sem desconto sobre multas e juros.

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. Os contribuintes que se enquadram no CAD Único poderão quitar seus débitos em forma de parcelamento, em até 200 parcelas, com desconto de 75% sobre multas e juros, devendo apresentar, para tanto, além de documentos pessoais, a folha resumo do CAD Único.

Parágrafo Único. o valor mínimo da parcela, para os que se enquadrem no CAD Único, será de R$ 25,00.

Art. 5º. Todos os contribuintes que possuírem débitos junto à Fazenda Pública poderão quitar suas pendências, em até 100 (cem) parcelas, com desconto de 75% sobre multas e juros, em até 150 parcelas com desconto de 50% sobre multas e juros.

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Ficam incluídos no Programa de Refis e parcelados em até 200 (duzentas) parcelas com desconto de 50% sobre juros e multas, os créditos não tributários constituídos por multas decorrentes de infrações as disposições dos atos normativos editados em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§1º Ficam excluídas do art. 6º, as multas aplicadas nas seguintes situações:

I – de realização de eventos que geraram aglomeração de pessoas, descritas em auto de infração; e

II– de reincidência, independentemente da capitulação prevista no auto de infração.

§2º O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º. A primeira parcela, em quaisquer das hipóteses de parcelamento, vencerá no ato de assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 8º. Na inclusão de créditos ajuizados no REFIS 200, a partir da adesão ao presente programa, fica exclusivamente o contribuinte beneficiário da gratuidade da justiça ou da Assistência Judiciária Gratuita, desobrigado do pagamento dos honorários em favor do Município.

Art. 9º. A adesão ao REFIS 200 observa as seguintes condições:

I - no caso de créditos em cobrança judicial, o contribuinte poderá quitar ou parcelar as dívidas constantes de um mesmo processo judicial, por exercício;

II - no caso de créditos não ajuizados relativos ao IPTU, será admitida quitação ou parcelamento por inscrição cadastral, como também por exercício;

III - no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, pagos à vista ou parcelados, será admitida a quitação por autuação;

IV - no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

Art. 10. Poderão se enquadrar no REFIS 200 os contribuintes com parcelamento em andamento, com relação às parcelas vencidas e vincendas, vedadas quaisquer revisões acerca de parcelas já quitadas.

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS 200, na hipótese de atraso de 03 (três) parcelas vencidas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, bem como, se for verificada a prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação e/ou sonegação lesiva ao erário municipal.

Art. 12. Esta Lei terá vigência a partir de 30 de julho de 2023 até o dia 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogada através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Em todas as hipóteses de parcelamentos, o valor total do débito será convertido em URFMs, e as parcelas serão convertidas para reais na data do efetivo pagamento.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 06 de julho de 2023.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se:

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário de Administração